



GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº: 5362/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Domingos Soares dos Reis - Vereador

Representado(s): Francisco Nagib Buzar de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO

Versam os autos sobre a Representação apresentada pelo Vereador do Município de Codó – MA, **Senhor Domingos Soares dos Reis**, em desfavor do Município de Codó - MA, na pessoa do **Prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira** e outros, conforme fatos narrados na inicial, fls. 01 a 32 dos autos.

Em apertadíssima síntese, relata o Representante que o Município de Codó, representado pelo seu prefeito e ora Requerido, realizou procedimento licitatório e que em decorrência desse fato, recentemente foram veiculadas diversas matérias em blogs da cidade que tratavam da realização de contratos vultosos entre a Secretaria de Desenvolvimento Social de Codó e a empresa “MUNDO FIT”.

Registra que desse modo, impactados com os vultosos valores firmados entre a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó** e a empresa “MUNDO FIT”, resolveu-se buscar informações junto ao sítio eletrônico do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, oportunidade em que verificou-se que no decorrer dos anos de 2017, 2018 e 2019** a “MUNDO FIT” logrou-se vencedora de uma série de Pregões Presenciais, cujos objetos eram a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LANCHES para atender às necessidades da respectiva Secretaria - SEMDES.

Continuando seu arrazoado, diz que outro fato que chama atenção “é que a empresa MUNDO FIT” (*J F DE OLIVEIRA E CIA LTDA*), que anteriormente possuía a razão social *N M F DE O QUEIROGA E CIA LTDA-ME*, desde que foi constituída em 07/04/2016, no mesmo ano em que o atual Prefeito Francisco Nagib, logrou-se como vencedor no pleito eleitoral, somente celebrou contratos com a Secretaria de Desenvolvimento Social de Codó - MA”.

Afirma também, que a soma de todos os contratos firmados entre Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó e a empresa “MUNDO FIT” alcançam o INACREDITÁVEL montante de **R\$ 10.718.935,083 (dez milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos)**. E, observa, que o valor total da contratação distribuído ao longo de 03 (três) anos, corresponde a uma quantia de **R\$ 9.788,98 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) gastos DIARIAMENTE com lanches**. “Assim, é INIMAGINÁVEL supor que apenas uma Secretaria Municipal teria a necessidade de adquirir tamanha quantidade de gêneros alimentícios”. sic

Outro ponto que o Representante destacou, é que ao longo desses 03 (três) últimos anos, a “MUNDO FIT” foi a única empresa que sagrou-se vencedora de todos os processos licitatórios de gênero alimentícios e lanches feitos pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Codó.

E que a empresa “MUNDO FIT” que hoje possui a razão social *J F DE OLIVEIRA E CIA LTDA*, inscrita no CNPJ sob nº 24.548.821/0001-25, com data de constituição de 07/04/2016, anteriormente tinha como nome empresarial *N. M. F. DE O. QUIROGA E CIA LTDA – ME*, que referem-se as iniciais do nome da senhora *NAGILA MAIANE FONTES DE OLIVEIRA QUIROGA*. Que ao se verificar alguns documentos da empresa que foram anexados ao sistema SACOP do TCE/MA observamos também que a Sra. Nagila Maiane é filha da Sra. Jesuíta Fontes de Oliveira.

Sobre os fatos diz que ao consultar o sítio eletrônico do TCE/MA verificou-se que o quadro social da empresa “MUNDO FIT” anteriormente era composto por Nagila Maiane Fontes de Oliveira Quiroga e Jesuíta Fontes de Oliveira, chamando-se atenção é que a Sra. *NAGILA MAIANE FONTES DE OLIVEIRA QUIROGA É SERVIDORA* do Município de Codó, exercendo às funções de *COORDENADORA DE ATIVIDADE BASICA II* e de *NUTRICIONISTA DO NASF*. E outra, *PASMEN* a sua lotação é justamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó, órgão no qual a empresa da senhora Nagila detém contratos milionários para fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LANCHES.

O Representante alega, que verificando as informações do Sistema CESMA do TCE/MA, fica comprovado o vínculo entre a Sra. Nagila Maiane e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó. Juntou ainda, informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES que demonstra que a Sra. Nagila Maiane é Nutricionista do NASF do Município de Codó. Outro fato importantíssimo que demonstra a existência de direcionamento de licitação e da existência de ilegalidades na contratação da empresa “MUNDO FIT” é que a Sra. Nagila tem amizade pessoal com a família do Prefeito de Codó, Sr. Francisco Nagib, conforme se depreende das fotos juntadas aos autos, as quais foram extraídas das redes sociais dos Representados.

Ressalta o Representante, que outro ponto que merece destaque, é que diante de todos os fatos até aqui apresentados ficou demonstrado a suposta existências de várias ilegalidades na contratação da empresa “MUNDO FIT” pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Codó, tais como: a elevadíssima quantidade de lanches e gêneros alimentícios contratados (média diária de quase 10 mil reais); contratação de empresa de propriedade de uma servidora municipal, que também é amiga íntima da família do prefeito; simulação da alteração de quadro societário da empresa para ocultar a sua

verdadeira proprietária.

E que as ilicitudes não param por aí, a seguir, segundo o Representante este pretende demonstrar que a “MUNDO FIT” não tem estrutura física, operacional e logística que justifique a celebração de contratos vultosos com o Município de Codó, sendo que há fortes indícios que a empresa está sendo utilizada por agentes públicos e políticos para desviar recursos pertencentes à população codoense. Primeiramente, analisando o perfil da empresa “MUNDO FIT”, como sugere a própria nomenclatura, observa-se que se trata de loja voltada para o universo de esportes, suplementos vitamínicos e atividades físicas de musculação, nada tem a ver com fornecimento de lanches, tais como “cachorro quente”, “lasanha”, “pizza”, “bolos”, “macarronada”, “salgados”, dentre outros itens constantes do objeto contratual firmado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó.

Enfatiza o Representante, que chega a ser contraditório que uma loja especializada em fornecimento de suplementos vitamínicos de propriedade de uma nutricionista comercialize também alimentos que não são indicados para uma dieta saudável. Ademais, também não é razoável supor que a “MUNDO FIT” forneça a quantidade de refeições e lanches contratados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó (LEMBREM-SE A MÉDIA DE VALORES CONTRATADOS CHEGA A QUASE 10 MIL REAIS POR DIA), até mesmo pela pequena estrutura de que dispõe.

Em seguida afirma que não é preciso esforço para perceber que a empresa “MUNDO FIT”, vencedora de várias licitações com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó, não tem a menor capacidade física e operacional para executar os 10 (dez) contratos firmados com o referido órgão municipal. Também é importante citar que o capital social da “MUNDO FIT” é de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, se levado em consideração o valor global de todas as licitações em que a “MUNDO FIT” sagrou-se vencedora, que é de R\$ 10.718.935,08 (dez milhões, setecentos e dezoito mil novecentos e trintas e cinco reais e oito centavos), o seu capital social corresponde a menos de 1 % (um por cento), do valor total dos contratos.

Diz mais, que o irrisório capital social da empresa, se comparado com os valores elevadíssimos dos contratos firmados, demonstra também a ausência de estrutura por parte da “MUNDO FIT” para gerenciar a grande quantidade de itens previstos nos instrumentos contratuais. Desta forma fica cabalmente demonstrado que a empresa “MUNDO FIT” não tem capacidade operacional, financeira e física para executar vários contratos que somam valores de quase 11 (onze) milhões de reais com a Secretaria de Desenvolvimento Social de Codó, portanto, existe graves suspeitas que a referida empresa está sendo utilizada para emitir notas fiscais que servem para acobertar pagamentos de despesas não realizadas.

Segue afirmando, que outro ponto que merece destaque é que a empresa “MUNDO FIT” para participar dos certames de 2019, apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por uma loja da cidade de Codó denominada “MUNDO DO BEBÊ”. Ora, como uma loja voltada para comercializar artigos de bebê, tais como vestuário, brinquedos e materiais para criança tem aptidão para atestar a capacidade técnica de uma empresa que fornecerá um grande número de alimentos para um ente público.

Nesse contexto, o Representante volta a afirmar que da mesma forma como ocorre com a Sra. Nágila, proprietária da “MUNDO FIT”, a relação de amizade entre a família do Prefeito Francisco Nagib e a Sra. Francyne Maciel, proprietária da “MUNDO DO BEBÊ”, é de conhecimento de toda população Codoense. E mais, os representados fazem questão de demonstrar a relação de amizade nas redes sociais (doc. em anexo).

Por fim, conclui, que diante das evidências aqui apresentadas pode-se inferir que existe uma Organização Criminosa atuando no Município de Codó que busca a obtenção de vantagens indevidas a partir de licitações fraudadas e contratações irregulares para favorecimento de parentes e amigos dos gestores municipais.

Por fim, o Representante conclui o Município de Codó, através de seus agentes políticos e públicos praticaram atos em desacordo com as normas legais, requerendo a concessão da medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, a fim de que este Tribunal determine cautelarmente a suspensão de todo os atos que deram origem aos Contratos celebrados entre o referido Município e as Empresas Representadas no exercício financeiro de 2017, até que o TCE-MA decida o mérito da Representação em voga.

É o que me cabe relatar neste momento.

2. DECISÃO CAUTELAR (TUTELA DE URGÊNCIA - CPC 2015).

Inicialmente, verifico que a peça representativa, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos no art. 43 Lei nº 8.258/2005, razão pela qual, ao meu entender, a Representação deve ser acolhida e processada na forma legal e regimental.

Verifico às fls. 01 a 32, a existência de **possível** indícios da prática de condutas incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, tais como a moralidade e legalidade, visto que conforme consta da peça formulada pelo *Representante*, o Município de Codó, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, celebrou contratos com indícios de irregularidades, estando assim tais atos passivos de decretação de nulidade por força da lei.

Nesse viés, o art. 37 da Constituição Federal, trata dos princípios basilares da Administração Pública, sendo estes a **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema da legalidade leciona o mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual “... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... **[... No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento [...].**” 1

Conforme se verifica nas sábias lições do eminente Professor Carvalho Filho, o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, **há fortes** indícios da inobservância de regras previstas nos artigos 13, V e 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993, o que ao meu entender, merecem uma averiguação mais apurada, sob pena de dano de difícil reparação ao erário.

Sobre o tema princípio da legalidade, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA assim decidiu:

[...] O poder discricionário inerente à **Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ**. (TJMA, nº Processo 81422007, Acórdão 0704372008, Relatora Des^a. Cleonice Silva Freire, Data 24/01/2008, Remessa).

Em **juízo preliminar e cognitivo sumário**, verifico restar evidente a existência de **indícios** de vícios na contratação que descambou para suposto favorecimento, uma vez que não se demonstrou por parte do Representado o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, em tese do artigo 96, inciso I. Desse modo, considerando que há fortes evidências de descumprimento do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.666/1993.

Ante os fatos alegados na inicial, entendo ser perfeitamente possível a concessão da medida cautelar com vista a suspender em caráter de tutela de urgência os atos administrativos que deram origem ao Contrato celebrado pelo **Município de Codó, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó com as Empresas MUNDO FIT e MUNDO BEBE**, até que sobrevenha fato superveniente capaz de mudar os fundamentos da presente decisão.

3. DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR (TUTELA DE URGÊNCIA - CPC 2015)

Em que pese a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), é cediço que para a concessão de tutela de urgência são indispensáveis dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, a fumaça do bom direito significa a probabilidade de que os atos praticados pelo Prefeito e a Secretária Municipal ora Representados, tenham violado às regras constitucionais e legais no tocante ao art. 37, caput da Constituição Federal, c/c a Lei nº 8.666/1993, o que necessita deste Tribunal de Contas, uma apuração mais aprofundada sobre o caso, **podendo se for o caso ser convertida em Tomada de Contas Especial - TCE. O perigo na demora**, por sua vez, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os atos administrativos ora impugnados, ocorra manifesto prejuízo ao interesse público e ao erário, visto que os valores despendidos podem chegar à casa dos milhões.

No caso específico tal afirmação é inescusável, vez que ainda que a Prestação de Contas da Administração Direta e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó, exercício financeiro de 2017, já tenha sido apresentada nesta Casa de Contas, existe perigo de dano iminente, visto que a simples continuidade da prestação dos serviços ao município pode gerar dano ao erário.

O *periculum in mora* exige ainda, a demonstração da existência de um dano ou a possibilidade dele ocorrer, caso haja retardamento da concessão da tutela jurisdicional na ação principal. Se o prejuízo ainda não houver se manifestado efetivamente, ao menos dever ser previsível a sua ocorrência. Assim, toda cautelar está fundamentada em um risco iminente, pois o possível dano exige uma providência **urgente**.

Nos dizeres de **Humberto Theodor Júnior**² a medida cautelar é dirigida a assegurar e a garantir o eficaz desenvolvimento do processo e o seu profícuo resultado. É importante que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado aos seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para a qual foi engendrada, devendo em casos específicos buscar meios para garantir tal fim. **“um desses meios é a medida cautelar”**.

Sobre o assunto, trazemos ainda, os ensinamentos do Prof. Pedro Mudrey Basan³, onde leciona que **“toda cautelar**, é sempre, tomada contra um risco. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Um dano iminente exige uma providência urgente. **A urgência** é característica das medidas cautelares em geral. **O periculum in mora** não é o perigo genérico do dano jurídico, mas o dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença”

Na mesma linha, a nossa **Suprema Corte de Justiça – STF**, no voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello explica que para a concessão de provimento jurisdicional de natureza cautelar é imprescindível estarem presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos específicos e necessários ao procedimento cautelar.

Em análise desse caso, o Ministro Sepúlveda Pertence, disse com a inteligência que lhe é peculiar, que **“nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isto tenho com implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da decisão futura”**.

E conclui: **“o inciso IX do artigo 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas de 1988 – “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade”, pressupõe um julgamento, que nem sempre se poderá fazer de imediato**⁴. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio da determinação posterior”.

Por fim, no sentido de firmar tal entendimento, a Suprema Corte Constitucional Brasileira (STF), nos termos do Voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, que se reveste de grande relevância da compreensão da competência dos Tribunais de Contas do Brasil, posto que lhes reconhece o poder cautelar de determinar imediata sustação de atos da Administração cuja legalidade se questiona, em caso de fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito.

Novamente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Suspensão de Segurança nº 3.789-MA**, reconheceu a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em conceder medida cautelar, em caso de fundado receio de grave lesão ao erário e/ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito. Vejamos⁵:

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer 'especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos' **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo**, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.' (CELSO DE MELLO) 'O poder cautelar é inerente à competência para decidir.' (SEPÚLVEDA PERTENCE) '**O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.**' (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

3. **Do exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10363/2009, inclusive no que respeita à proibição da Corte de Contas Estadual determinar suspensão de atos análogos.** (Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 17/04/2009, publicado em 27/04/2009)

Advém da citada decisão o seguinte entendimento:

[...] O Tribunal de Contas da União tem competência para **fiscalizar procedimentos de licitação**, determinar suspensão cautelar..., examinar editais de licitação publicado e... **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. (g. nosso)

Noutra sentada, o Supremo Tribunal Federal – STF ao se manifestar sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas da União **anular** ou **suspender contratos administrativos**, ratificou a sua competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que originou, cujo teor transcrevo a seguir:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, **tem competência, conforme o art. 71, inciso IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou.**

(MS 23.550, rel. p/ o AC. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4.2002, P, DJ de 31-10-2001), (MS 26.000, rel. p/ o AC. Min. Dias Toffoli, 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012).

Encampando a tese do Supremo Tribunal Federal - STF pode-se concluir que **se o processo licitatório é ilegal ou nulo, os atos subsequentes também o são.**

O mesmo entendimento aplica-se, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados – TCE's, que, no exercício de suas competências, pode expedir medida cautelar para determinar à autoridade administrativa a suspensão de atos ou contratos lesivos ao patrimônio público, como forma de garantir a efetividade de suas decisões. O que não há se falar, portanto, em afrontar ao art. 71, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a presente medida cautelar não suspende diretamente o contrato, mas **tem competência, conforme o art. 71, inciso IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou.**

A Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 75, estabelece, *verbis*:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal **ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício **ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (g. nosso)

Em sendo assim, o Tribunal de Contas, de acordo com as competências que lhe são constitucionalmente asseguradas e, com a finalidade de garantir efetividade às suas decisões, pode e deve por meio cautelar, determinar que um órgão ou ente federativo que esteja sobre a sua judicatura, adote medidas necessárias para afastar uma eventual situação de risco que possa ocasionar lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.

Desta forma, constato que há motivos ensejadores para a concessão da medida cautelar, ora requerida pelo Representante uma vez que os atos administrativos ora impugnados **podem** em tese ter violado o art. 37, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, considerando que na presente Representação há fortes e inequívocos indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio e que o risco da demora na apuração ordinária dos fatos poderá tornar inócua eventual decisão desta Corte de Contas, compreendo ser cabível a concessão da medida acauteladora ora requerida pelo Vereador Representante, para determinar que a autoridade Administrativa conforme o art. 71, inciso IX, promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, **DECIDO**:

- a) **Conheça** da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) **Conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - CPC 2015)** ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Codó - MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, bem como a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Senhora Agnes Sales Bacelar Oliveira, conforme o art. 71, inciso IX, **que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos**, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput*, XXI da Constituição Federal, c/c os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993;
- c) **Intimar** o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Codó - MA, **Francisco Nagib Buzar de Oliveira**, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- d) **Intimar** a Senhora Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Codó - MA, **Agnes Sales Bacelar Oliveira**, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- e) **Intimar** o Senhor Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó – MA, **Francisco Denílson de Sousa Teodoro**, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
- f) **Intimar** Senhora **Nagila Maiane Fontes de Oliveira Quiroga**, Nutricionista do Município de Codó - MA e Representante da Empresa JF DE OLIVEIRA (MUNDO FIT), para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 2 (quinze) dias, contados da data do

recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

g) **Intimar** a Senhora **Francyne Maciel Lima Andrade**, proprietária da Empresa (MUNDO DO BEBE EIRELI), para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 2 (dois) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

h) **Oficiar** a Receita Estadual do Maranhão para que apresente **informações detalhadas**, em planilhas, sobre as relações de **entradas e saídas destinadas a comercialização no período de 2017 da Empresa JF DE OLIVEIRA E CIA LTDA.**, para verificar se as transações comerciais desta empresa estão compatíveis junto ao SINTEGRA/SEFAZ;

i) **Comunicar** a presente decisão ao representante;

j) **Submeter** ao Plenário desta Corte de Contas, para apreciação e *Referendum* na forma do art. 75, § 1º da Lei nº 8.258/2005;

l) Após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

1 Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.

2 (in Processo Cautelar, 15ª Edição, Edição Universidade de direito)

3 (in Medidas Cautelares, Doutrina – 3ª Edição)

4 STF. MS 24.510-7 DF

5 STF. SS 3.789-7 MA

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Em 16 de Abril de 2019 às 12:37:21